
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 027

04/04/2013

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/2013
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2013
- IRRF - FRETES - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO PARA 10%
- TRABALHADORES DOMÉSTICOS - DIREITOS TRABALHISTAS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÃO



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/2013

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
ABR/13	0,00000000	0,00	00
MAR/13	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
FEV/13	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
JAN/13	0,00000000	1,55	0,33/dia (***)
DEZ/12	0,00000000	2,04	20
NOV/12	0,00000000	2,64	20
OUT/12	0,00000000	3,19	20
SET/12	0,00000000	3,74	20
AGO/12	0,00000000	4,35	20
JUL/12	0,00000000	4,89	20
JUN/12	0,00000000	5,58	20
MAI/12	0,00000000	6,26	20
ABR/12	0,00000000	6,90	20
MAR/12	0,00000000	7,64	20
FEV/12	0,00000000	8,35	20
JAN/12	0,00000000	9,17	20

DEZ/11	0,00000000	9,92	20
NOV/11	0,00000000	10,81	20
OUT/11	0,00000000	11,72	20
SET/11	0,00000000	12,58	20
AGO/11	0,00000000	13,46	20
JUL/11	0,00000000	14,40	20
JUN/11	0,00000000	15,47	20
MAI/11	0,00000000	16,44	20
ABR/11	0,00000000	17,40	20
MAR/11	0,00000000	18,39	20
FEV/11	0,00000000	19,23	20
JAN/11	0,00000000	20,15	20
DEZ/10	0,00000000	20,99	20
NOV/10	0,00000000	21,85	20
OUT/10	0,00000000	22,78	20
SET/10	0,00000000	23,59	20
AGO/10	0,00000000	24,40	20
JUL/10	0,00000000	25,25	20
JUN/10	0,00000000	26,14	20
MAI/10	0,00000000	27,00	20
ABR/10	0,00000000	27,79	20
MAR/10	0,00000000	28,54	20
FEV/10	0,00000000	29,21	20
JAN/10	0,00000000	29,97	20
DEZ/09	0,00000000	30,56	20
NOV/09	0,00000000	31,22	20
OUT/09	0,00000000	31,95	20
SET/09	0,00000000	32,61	20
AGO/09	0,00000000	33,30	20
JUL/09	0,00000000	33,99	20
JUN/09	0,00000000	34,68	20
MAI/09	0,00000000	35,47	20
ABR/09	0,00000000	36,23	20
MAR/09	0,00000000	37,00	20
FEV/09	0,00000000	37,84	20
JAN/09	0,00000000	38,81	20
DEZ/08	0,00000000	39,67	20
NOV/08	0,00000000	41,72	10
OUT/08	0,00000000	42,84	10
SET/08	0,00000000	43,86	10
AGO/08	0,00000000	45,04	10
JUL/08	0,00000000	46,14	10
JUN/08	0,00000000	47,16	10
MAI/08	0,00000000	48,23	10
ABR/08	0,00000000	49,19	10
MAR/08	0,00000000	50,07	10
FEV/08	0,00000000	50,97	10
JAN/08	0,00000000	51,81	10
DEZ/07	0,00000000	52,61	10
NOV/07	0,00000000	53,54	10
OUT/07	0,00000000	54,38	10
SET/07	0,00000000	55,22	10
AGO/07	0,00000000	56,15	10
JUL/07	0,00000000	57,15	10
JUN/07	0,00000000	58,15	10
MAI/07	0,00000000	59,15	10
ABR/07	0,00000000	60,15	10
MAR/07	0,00000000	61,18	10
FEV/07	0,00000000	62,18	10
JAN/07	0,00000000	63,23	10
DEZ/06	0,00000000	64,23	10
NOV/06	0,00000000	65,31	10
OUT/06	0,00000000	66,31	10
SET/06	0,00000000	67,33	10
AGO/06	0,00000000	68,42	10
JUL/06	0,00000000	69,48	10
JUN/06	0,00000000	70,74	10
MAI/06	0,00000000	71,91	10
ABR/06	0,00000000	73,09	10

MAR/06	0,00000000	74,37	10
FEV/06	0,00000000	75,45	10
JAN/06	0,00000000	76,87	10
DEZ/05	0,00000000	78,02	10
NOV/05	0,00000000	79,45	10
OUT/05	0,00000000	80,92	10
SET/05	0,00000000	82,30	10
AGO/05	0,00000000	83,71	10
JUL/05	0,00000000	85,21	10
JUN/05	0,00000000	86,87	10
MAI/05	0,00000000	88,38	10
ABR/05	0,00000000	89,97	10
MAR/05	0,00000000	91,47	10
FEV/05	0,00000000	92,88	10
JAN/05	0,00000000	94,41	10
DEZ/04	0,00000000	95,63	10
NOV/04	0,00000000	97,01	10
OUT/04	0,00000000	98,49	10
SET/04	0,00000000	99,74	10
AGO/04	0,00000000	100,95	10
JUL/04	0,00000000	102,20	10
JUN/04	0,00000000	103,49	10
MAI/04	0,00000000	104,78	10
ABR/04	0,00000000	106,01	10
MAR/04	0,00000000	107,24	10
FEV/04	0,00000000	108,42	10
JAN/04	0,00000000	109,80	10
DEZ/03	0,00000000	110,88	10
NOV/03	0,00000000	112,15	10
OUT/03	0,00000000	113,52	10
SET/03	0,00000000	114,86	10
AGO/03	0,00000000	116,50	10
JUL/03	0,00000000	118,18	10
JUN/03	0,00000000	119,95	10
MAI/03	0,00000000	122,03	10
ABR/03	0,00000000	123,89	10
MAR/03	0,00000000	125,86	10
FEV/03	0,00000000	127,73	10
JAN/03	0,00000000	129,51	10
DEZ/02	0,00000000	131,34	10
NOV/02	0,00000000	133,31	10
OUT/02	0,00000000	135,05	10
SET/02	0,00000000	136,59	10
AGO/02	0,00000000	138,24	10
JUL/02	0,00000000	139,62	10
JUN/02	0,00000000	141,06	10
MAI/02	0,00000000	142,60	10
ABR/02	0,00000000	143,93	10
MAR/02	0,00000000	145,34	10
FEV/02	0,00000000	146,82	10
JAN/02	0,00000000	148,19	10
DEZ/01	0,00000000	149,44	10
NOV/01	0,00000000	150,97	10
OUT/01	0,00000000	152,36	10
SET/01	0,00000000	153,75	10
AGO/01	0,00000000	155,28	10
JUL/01	0,00000000	156,60	10
JUN/01	0,00000000	158,20	10
MAI/01	0,00000000	159,70	10
ABR/01	0,00000000	160,97	10
MAR/01	0,00000000	162,31	10
FEV/01	0,00000000	163,50	10
JAN/01	0,00000000	164,76	10
DEZ/00	0,00000000	165,78	10
NOV/00	0,00000000	167,05	10
OUT/00	0,00000000	168,25	10
SET/00	0,00000000	169,47	10
AGO/00	0,00000000	170,76	10
JUL/00	0,00000000	171,98	10

JUN/00	0,00000000	173,39	10
MAI/00	0,00000000	174,70	10
ABR/00	0,00000000	176,09	10
MAR/00	0,00000000	177,58	10
FEV/00	0,00000000	178,88	10
JAN/00	0,00000000	180,33	10
DEZ/99	0,00000000	181,78	10
NOV/99	0,00000000	183,24	10
OUT/99	0,00000000	184,84	10
SET/99	0,00000000	186,23	10
AGO/99	0,00000000	187,61	10
JUL/99	0,00000000	189,10	10
JUN/99	0,00000000	190,67	10
MAI/99	0,00000000	192,33	10
ABR/99	0,00000000	194,00	10
MAR/99	0,00000000	196,02	10
FEV/99	0,00000000	198,37	10
JAN/99	0,00000000	201,70	10
DEZ/98	0,00000000	204,08	10
NOV/98	0,00000000	206,26	10
OUT/98	0,00000000	208,66	10
SET/98	0,00000000	211,29	10
AGO/98	0,00000000	214,23	10
JUL/98	0,00000000	216,72	10
JUN/98	0,00000000	218,20	10
MAI/98	0,00000000	219,90	10
ABR/98	0,00000000	221,50	10
MAR/98	0,00000000	223,13	10
FEV/98	0,00000000	224,84	10
JAN/98	0,00000000	227,04	10
DEZ/97	0,00000000	229,17	10
NOV/97	0,00000000	231,84	10
OUT/97	0,00000000	234,81	10
SET/97	0,00000000	237,85	10
AGO/97	0,00000000	239,52	10
JUL/97	0,00000000	241,11	10
JUN/97	0,00000000	242,70	10
MAI/97	0,00000000	244,30	10
ABR/97	0,00000000	245,91	10
MAR/97	0,00000000	247,49	10
FEV/97	0,00000000	249,15	10
JAN/97	0,00000000	250,79	10
DEZ/96	0,00000000	252,46	10
NOV/96	0,00000000	254,19	10
OUT/96	0,00000000	255,99	10
SET/96	0,00000000	257,79	10
AGO/96	0,00000000	259,65	10
JUL/96	0,00000000	261,55	10
JUN/96	0,00000000	263,52	10
MAI/96	0,00000000	265,45	10
ABR/96	0,00000000	267,43	10
MAR/96	0,00000000	269,44	10
FEV/96	0,00000000	271,51	10
JAN/96	0,00000000	273,73	10
DEZ/95	0,00000000	276,08	10
NOV/95	0,00000000	278,66	10
OUT/95	0,00000000	281,44	10
SET/95	0,00000000	284,32	10
AGO/95	0,00000000	287,41	10
JUL/95	0,00000000	290,73	10
JUN/95	0,00000000	294,57	10
MAI/95	0,00000000	298,59	10
ABR/95	0,00000000	302,63	10
MAR/95	0,00000000	306,88	10
FEV/95	0,00000000	311,14	10
JAN/95	0,00000000	313,74	10
DEZ/94	1,47775972	277,19	10
NOV/94	1,51103052	278,19	10
OUT/94	1,55569384	279,19	10

SET/94	1,58528852	280,19	10
AGO/94	1,61108426	281,19	10
JUL/94	1,69176112	282,19	10
JUN/94	0,00064727	283,19	10
MAI/94	0,00093628	284,19	10
ABR/94	0,00135020	285,19	10
MAR/94	0,00190716	286,19	10
FEV/94	0,00273928	287,19	10
JAN/94	0,00382673	288,19	10
DEZ/93	0,00532566	289,19	10
NOV/93	0,00727961	290,19	10
OUT/93	0,00974754	291,19	10
SET/93	0,01317523	292,19	10
AGO/93	0,01770538	293,19	10
JUL/93	0,00002337	294,19	10
JUN/93	0,00003053	295,19	10
MAI/93	0,00003980	296,19	10
ABR/93	0,00005126	297,19	10
MAR/93	0,00006528	298,19	10
FEV/93	0,00008223	299,19	10
JAN/93	0,00010420	300,19	10
DEZ/92	0,00013491	301,19	10
NOV/92	0,00016660	302,19	10
OUT/92	0,00020608	303,19	10
SET/92	0,00025859	304,19	10
AGO/92	0,00031892	305,19	10
JUL/92	0,00039271	306,19	10
JUN/92	0,00047522	307,19	10
MAI/92	0,00058581	308,19	10
ABR/92	0,00072318	309,19	10
MAR/92	0,00086658	310,19	10
FEV/92	0,00105748	311,19	10
JAN/92	0,00133349	312,19	10
DEZ/91	0,00167487	313,19	10
NOV/91	0,00167487	334,38	40
OUT/91	0,00167487	373,33	40
SET/91	0,00167487	408,54	40
AGO/91	0,00167487	439,91	40
JUL/91	0,00167487	468,27	10
JUN/91	0,00167487	495,19	10
MAI/91	0,00167487	522,61	10
ABR/91	0,00167487	551,03	10
MAR/91	0,00167487	580,55	10
FEV/91	0,00167487	610,58	10
JAN/91	0,00167487	642,75	10
DEZ/90	0,00201337	648,71	10
NOV/90	0,00240361	649,71	10
OUT/90	0,00280374	650,71	10
SET/90	0,00318812	651,71	10
AGO/90	0,00359780	652,71	10
JUL/90	0,00397833	653,71	10
JUN/90	0,00440760	654,71	10
MAI/90	0,00483117	655,71	10
ABR/90	0,00509111	656,71	10
MAR/90	0,00509111	657,71	10
FEV/90	0,00635213	658,71	10
JAN/90	0,01084363	659,71	10
DEZ/89	0,01797005	660,71	10
NOV/89	0,02726627	661,71	10
OUT/89	0,03951094	662,71	10
SET/89	0,05466369	663,71	10
AGO/89	0,07877165	664,71	50
JUL/89	0,10187871	665,71	50
JUN/89	0,13118799	666,71	50
MAI/89	0,16376126	667,71	50
ABR/89	0,18004271	668,71	50
MAR/89	0,19318896	669,71	50
FEV/89	0,20498241	670,71	50
JAN/89	0,21232724	671,71	50

DEZ/88	0,00021233	672,71	50
NOV/88	0,00021233	673,71	50
OUT/88	0,00027359	674,71	50
SET/88	0,00034723	675,71	50
AGO/88	0,00044182	676,71	50
JUL/88	0,00054787	677,71	50
JUN/88	0,00066103	678,71	50
MAI/88	0,00081990	679,71	50
ABR/88	0,00098002	680,71	50
MAR/88	0,00115424	681,71	50
FEV/88	0,00137677	682,71	50
JAN/88	0,00159719	683,71	50
DEZ/87	0,00188403	684,71	50
NOV/87	0,00219509	685,71	50
OUT/87	0,00250546	686,71	50
SET/87	0,00282715	687,71	50
AGO/87	0,00308669	688,71	50
JUL/87	0,00326203	689,71	50
JUN/87	0,00346950	690,71	50
MAI/87	0,00357530	691,71	50
ABR/87	0,00421959	692,71	50
MAR/87	0,00520873	693,71	50
FEV/87	0,00630045	694,71	50
JAN/87	0,00721490	695,71	50
DEZ/86	0,00863059	696,71	50
NOV/86	0,01008153	697,71	50
OUT/86	0,01081460	698,71	50
SET/86	0,01117046	699,71	50
AGO/86	0,01138196	700,71	50
JUL/86	0,01157811	701,71	50
JUN/86	0,01177263	702,71	50
MAI/86	0,01191284	703,71	50
ABR/86	0,01206421	704,71	50
MAR/86	0,01223316	705,71	50
FEV/86	0,00001233	706,71	50

SELIC 03/2013 = 0,55%

(\*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(\*\*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(\*\*\*) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

## Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(\*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(\*\*) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

<b>TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA</b>	
<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>MULTA %</b>
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

## Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

## Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(\*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

## CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

### A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 651,71%
- multa = 10%.

### Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25



Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.356,99 x 651,71% = R\$ 8.843,64

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher → 1.356,99 + 8.843,64 + 135,70 = R\$ 10.336,33**

**B) COMPETÊNCIA ABR/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 285,19%
- multa = 10%.

**Cálculo da Atualização do débito:**

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23  
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

**Cálculo de Juros:**

R\$ 7.608,56 x 285,19% = R\$ 21.698,85

**Cálculo da Multa:**

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher → 7.608,56 + 21.698,85 + 760,86 = R\$ 30.068,27**

**C) COMPETÊNCIA AGO/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 281,19%
- multa = 10%.

**Cálculo da atualização do débito:**

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.542,92 x 281,19% = R\$ 4.338,54

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher → 1.542,92 + 4.338,54 + 154,29 = R\$ 6.035,75.**



## IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2013

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
abril/13	-	0,00	0,33/dia*
março/13	-	1,00	0,33/dia*
fevereiro/13	-	1,55	0,33/dia*
janeiro/13	-	2,04	0,33/dia*
dezembro/12	-	2,64	20
novembro/12	-	3,19	20
outubro/12	-	3,74	20
setembro/12	-	4,35	20
agosto/12	-	4,89	20
julho/12	-	5,58	20
junho/12	-	6,26	20
maio/12	-	6,90	20
abril/12	-	7,64	20
março/12	-	8,35	20
fevereiro/12	-	9,17	20
janeiro/12	-	9,92	20
dezembro/11	-	10,81	20
novembro/11	-	11,72	20
outubro/11	-	12,58	20
setembro/11	-	13,46	20
agosto/11	-	14,40	20
julho/11	-	15,47	20
junho/11	-	16,44	20
maio/11	-	17,40	20
abril/11	-	18,39	20
março/11	-	19,23	20
fevereiro/11	-	20,15	20
janeiro/11	-	20,99	20
dezembro/10	-	21,85	20
novembro/10	-	22,78	20
outubro/10	-	23,59	20
setembro/10	-	24,40	20
agosto/10	-	25,25	20
julho/10	-	26,14	20
junho/10	-	27,00	20
maio/10	-	27,79	20
abril/10	-	28,54	20
março/10	-	29,21	20
fevereiro/10	-	29,97	20
janeiro/10	-	30,56	20
dezembro/09	-	31,22	20
novembro/09	-	31,95	20
outubro/09	-	32,61	20
setembro/09	-	33,30	20
agosto/09	-	33,99	20
julho/09	-	34,68	20
junho/09	-	35,47	20
maio/09	-	36,23	20
abril/09	-	37,00	20
março/09	-	37,84	20
fevereiro/09	-	38,81	20
janeiro/09	-	39,67	20
dezembro/08	-	40,72	20
novembro/08	-	41,84	20

outubro/08	-	42,86	20
setembro/08	-	44,04	20
agosto/08	-	45,14	20
julho/08	-	46,16	20
junho/08	-	47,23	20
maio/08	-	48,19	20
abril/08	-	49,07	20
março/08	-	49,97	20
fevereiro/08	-	50,81	20
janeiro/08	-	51,61	20
dezembro/07	-	52,54	20
novembro/07	-	53,38	20
outubro/07	-	54,22	20
setembro/07	-	55,15	20
agosto/07	-	55,95	20
julho/07	-	56,94	20
junho/07	-	57,91	20
maio/07	-	58,82	20
abril/07	-	59,85	20
março/07	-	60,79	20
fevereiro/07	-	61,84	20
janeiro/07	-	62,71	20
dezembro/06	-	63,79	20
novembro/06	-	64,78	20
outubro/06	-	65,80	20
setembro/06	-	66,89	20
agosto/06	-	67,95	20
julho/06	-	69,21	20
junho/06	-	70,38	20
maio/06	-	71,56	20
abril/06	-	72,84	20
março/06	-	73,92	20
fevereiro/06	-	75,34	20
janeiro/06	-	76,49	20
dezembro/05	-	77,92	20
novembro/05	-	79,39	20
outubro/05	-	80,77	20
setembro/05	-	82,18	20
agosto/05	-	83,68	20
julho/05	-	85,34	20
junho/05	-	86,85	20
maio/05	-	88,44	20
abril/05	-	89,94	20
março/05	-	91,35	20
fevereiro/05	-	92,88	20
janeiro/05	-	94,10	20
dezembro/04	-	95,48	20
novembro/04	-	96,96	20
outubro/04	-	98,21	20
setembro/04	-	99,42	20
agosto/04	-	100,67	20
julho/04	-	101,96	20
junho/04	-	103,25	20
maio/04	-	104,48	20
abril/04	-	105,71	20
março/04	-	106,89	20
fevereiro/04	-	108,27	20
janeiro/04	-	109,35	20
dezembro/03	-	110,62	20
novembro/03	-	111,99	20
outubro/03	-	113,33	20
setembro/03	-	114,97	20
agosto/03	-	116,65	20
julho/03	-	118,42	20
junho/03	-	120,50	20
maio/03	-	122,36	20
abril/03	-	124,33	20
março/03	-	126,20	20
fevereiro/03	-	127,98	20

janeiro/03	-	129,81	20
dezembro/02	-	131,78	20
novembro/02	-	133,52	20
outubro/02	-	135,06	20
setembro/02	-	136,71	20
agosto/02	-	138,09	20
julho/02	-	139,53	20
junho/02	-	141,07	20
maio/02	-	142,40	20
abril/02	-	143,81	20
março/02	-	145,29	20
fevereiro/02	-	146,66	20
janeiro/02	-	147,91	20
dezembro/01	-	149,44	20
novembro/01	-	150,83	20
outubro/01	-	152,22	20
setembro/01	-	153,75	20
agosto/01	-	155,07	20
julho/01	-	156,67	20
junho/01	-	158,17	20
maio/01	-	159,44	20
abril/01	-	160,78	20
março/01	-	161,97	20
fevereiro/01	-	163,23	20
janeiro/01	-	164,25	20
dezembro/00	-	165,52	20
novembro/00	-	166,72	20
outubro/00	-	167,94	20
setembro/00	-	169,23	20
agosto/00	-	170,45	20
julho/00	-	171,86	20
junho/00	-	173,17	20
maio/00	-	174,56	20
abril/00	-	176,05	20
março/00	-	177,35	20
fevereiro/00	-	178,80	20
janeiro/00	-	180,25	20
dezembro/99	-	181,71	20
novembro/99	-	183,31	20
outubro/99	-	184,70	20
setembro/99	-	186,08	20
agosto/99	-	187,57	20
julho/99	-	189,14	20
junho/99	-	190,80	20
maio/99	-	192,47	20
abril/99	-	194,49	20
março/99	-	196,84	20
fevereiro/99	-	200,17	20
janeiro/99	-	202,55	20
dezembro/98	-	204,73	20
novembro/98	-	207,13	20
outubro/98	-	209,76	20
setembro/98	-	212,70	20
agosto/98	-	215,19	20
julho/98	-	216,67	20
junho/98	-	218,37	20
maio/98	-	219,97	20
abril/98	-	221,60	20
março/98	-	223,31	20
fevereiro/98	-	225,51	20
janeiro/98	-	227,64	20
dezembro/97	-	230,31	20
novembro/97	-	233,28	20
outubro/97	-	236,32	20
setembro/97	-	237,99	20
agosto/97	-	239,58	20
julho/97	-	241,17	20
junho/97	-	242,77	20
maio/97	-	244,38	20

abril/97	-	245,96	20
março/97	-	247,62	20
fevereiro/97	-	249,26	20
janeiro/97	-	250,93	20
dezembro/96	-	252,66	20
novembro/96	-	254,46	20
outubro/96	-	256,26	20
setembro/96	-	258,12	20
agosto/96	-	260,02	20
julho/96	-	261,99	20
junho/96	-	263,92	20
maio/96	-	265,90	20
abril/96	-	267,91	20
março/96	-	269,98	20
fevereiro/96	-	272,20	20
janeiro/96	-	274,55	20
dezembro/95	-	277,13	20
novembro/95	-	279,91	20
outubro/95	-	282,79	20
setembro/95	-	285,88	20
agosto/95	-	289,20	20
julho/95	-	293,04	20
junho/95	-	297,06	20
maio/95	-	301,10	20
abril/95	-	305,35	20
março/95	-	309,61	20
fevereiro/95	-	312,21	20
janeiro/95	-	315,84	20

SELIC 03/2013 = 0,55%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90

31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

### Exemplo 1:

IRRF vencido em 05/04/2013  
valor de R\$ 200,00  
recolhimento no dia 12/04/13

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 08 a 12/04/13) = 5 dias x 0,33%

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

**multa:**

$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$

Portanto, o valor à recolher será:

$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$

### Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 285,88%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

**juros:**

R\$ 1.400,00 x 285,88% = R\$ 4.002,32

**multa:**

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.002,32 + 280,00 = **R\$ 5.682,32.**

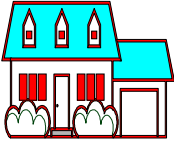
QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



**IRRF - FRETES  
BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO PARA 10%**

De acordo com o art. 18 da Lei nº 12.794, de 02/04/13, DOU de 03/04/13, que alterou o art. 9º, I, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, DOU de 23/12/88, tratando-se de transporte de cargas\*, prestação de serviços de transporte em veículo próprio (freteiro/carreteiro autônomo), a base de cálculo para o IRRF, que era de 40% sobre o valor do frete, foi reduzida para 10%, com vigência a partir de 01/01/13 (MP 582/12). Para transporte de passageiros a base de cálculo continua sendo de 60%.

(\*) Estende-se também para prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.



## TRABALHADORES DOMÉSTICOS DIREITOS TRABALHISTAS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 72, de 02/04/13, DOU de 03/04/13, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Em síntese, os direitos trabalhistas acrescidos aos trabalhadores domésticos são os seguintes:

ÍTEM	DIREITOS ADICIONAIS
01	garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
02	proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
03	duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
04	remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
05	proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
06	proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
07	proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
08	remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
09	relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
10	salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
11	assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas;
12	seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
13	redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
14	reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
15	seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; e
16	fundo de garantia do tempo de serviço.

São auto-aplicáveis os itens de 01 até 07. Os demais itens restantes dependem de regulamentação. No tocante ao item 08 (remuneração do trabalho noturno superior à do diurno), ressalte-se que o trabalhador doméstico não é regido pela CLT, tendo-se uma legislação própria (Lei nº 5.859, de 11/12/72, DOU 12/12/72, regulamentado pelo Decreto nº 71.885, de 09/03/73, DOU de 09/03/73), e portanto, não se aplicam as mesmas regras “celetistas” (art. 7º da CLT). Daí a necessidade de ser regulamentada a caracterização do horário noturno, bem como o adicional.

A regulamentação ainda deverá trazer regras sobre a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, bem como a sua integração à previdência social. Os itens 15 e 16, que tratam respectivamente de SD e FGTS, inevitavelmente o empregador doméstico passaria a informar o CAGED, SEFIP/GFIP e RAIS, como qualquer empresa. Daí a necessidade de simplificação.

O item 14 (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho) é o mais polêmico assunto entre as alterações trazidas. Pois, a organização sindical é exclusiva, somente no regime “celetista”.

Na íntegra:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único - O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

(...)

Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e



observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES / Presidente  
Deputado ANDRÉ VARGAS / 1º Vice-Presidente  
Deputado FÁBIO FARIA / 2º Vice-Presidente  
Deputado SIMÃO SESSIM / 2º Secretário  
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA / 3º Secretário  
Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI / 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS / Presidente  
Senador JORGE VIANA / 1º Vice-Presidente  
Senador ROMERO JUCÁ / 2º Vice-Presidente  
Senador FLEXA RIBEIRO / 1º Secretário  
Senadora ANGELA PORTELA / 2ª Secretária  
Senador CIRO NOGUEIRA / 3º Secretário  
Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO / 4º Secretário